

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDE EDITAL REFERENTE PREGÃO
PRESENCIAL Nº013/2017-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº794/2017.**

Aos 22(vinte e dois) dias do mês de junho de 2017, as 08:00h reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio designados pela Portaria nº5.123 de 03 de maio de 2016, com o intuito de analisar e julgar a impugnação do Edital do Pregão Presencial nº07/2017, Processo Administrativo 794/2017 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PROFESSOR DE MUSICA**, apresentada pelo **SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES-SIMPOESC CNPJ/MF 01.483.559/0001-82**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em preâmbulo, tem como fundamentos legais a lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei nº10.520/2002, não trata das hipóteses de legalidade para apresentação de impugnação a editais, impõem-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº8.666/93.

O Art.41 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o Edital de Licitação: o cidadão(§1º) e o licitante(§2º).

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§-§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante:

-SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SIMPOESC, ,
CNPJ/MF Nº 01.483.559/0001-82, tendo como representante legal Senhor SANDRO LUIZ FORTES DOS SANTOS, presidente do Sindicato.

Diante disso, será considerado como ato impugnatório oriundo do LICITANTE, enquadrar-se no que legisla o §2º, do Art.41, da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 02(dois)dias úteis anteriormente a sessão, o que, verificou-se ter sido atendido, já que os documentos foram recebidos por email em 21/06/2017, portanto terceiro dia útil anterior a sessão, prevista inicialmente para o certame, qual seja , 23/06/2017.

Portanto a presente impugnação será recebida, sendo considerada TEMPESTIVA.

ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE:

"- DA QUALIFICAÇÃO TECNICA:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em seu edital solicita o comprovante de inscrição na OMB(ordem dos músicos do Brasil)

"9.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) apresentar certidão de registro no órgão competente "Ordem dos Músicos do Brasil" do profissional que fará a prestação do serviço."

É público e notório que em recente decisão o STF julgou ação contra ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA, proibindo a exigência de tal documento como condição para o exercício da atividade de músico.

"O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação de cunho protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida." DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 10/10/2011 - ATA Nº 152/2011. DJE nº 194, divulgado em 07/10/2011

DA CONCLUSÃO:

Na oportunidade solicitamos ao responsável pela elaboração do Edital que:

01) Que verifique que o item 9, **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deste edital retire a exigência de apresentar a Certidão de registro no órgão competente "Ordem dos músicos do Brasil(OMB).

02) Que seja incluído :

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diploma ou Certificado que comprove sua capacidade técnica para a execução do objeto deste edital.

Quanto a solicitação do impugnante que seja incluso no edital;

DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

- a) Que seja incluída no edital a exigência de apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral
(art. 607 da CLT); ou cer dão emitida pelo sindicato da categoria aonde o mesmo é ligado.
- b) A inclusão no presente edital da exigência da comprovação do pagamento das obrigações pactuadas na convenção coletiva de trabalho, através da certidão de regularidade sindical, fornecida pelo sindicato do segmento objeto de contratação, bem como a observância das planilhas de custo ali elencadas.
- c) A redação do artigo que exige inscrição na ordem dos músicos do Brasil ou cert dão comprovando o mesmo

SEGUE:

"A administração pública não pode exigir documentos que restrinjam a competitividade, tais como filiação a sindicatos ou quaisquer outro órgão da categoria."

Como resta demonstrado, a alteração do Edital é medida que garante a legalidade da licitação, possibilitando a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ/RS** selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação serviço, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a medida garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital.

Esta Pregoeira acolhe as presentes razões, para a impugnação deste Edital, **com efeito suspensivo**, de acordo com a legislação vigente.

Diante das alterações acima no Edital do Pregão Presencial nº 13/2017, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PROFESSOR DE MUSICA**, a Equipe de Pregão esta

REAGENDANDO a presente licitação para 14:00h do dia 13/07/2017, quinta-feira. Ademais, providencie-se as devidas publicações com a nova data do certame.

A decisão desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio esta baseada na legislação vigente.

Grützmann
Marlise Marci Grützmann
Pregoeira Oficial Auxiliar Administrativa
CPF: 935.565.510-04